Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa – Estado de São Paulo
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone – (18) 3866-1308
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 e-mail - prefeitura@florarica.sp.gov.br

LEI Nº 1049, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

"Dispõe sobre Novo Código de Posturas do Município de Flora Rica".

O Prefeito do Município de Flora Rica, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código de Posturas do Município de Flora Rica, contendo os princípios e normas disciplinadoras do uso das áreas e do espaço público por todos os agentes públicos e privados com vistas ao atendimento do interesse público, da função social da cidade, do bem estar de seus habitantes e usuários.

Art. 2º - É dever de todos, pessoas físicas e jurídicas, zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º - São princípios informadores das normas deste Código:

I – a promoção e defesa da dignidade de toda pessoa humana no uso do espaço público;

II – a garantia de acesso universal ao uso do espaço público nos termos da Lei;

III – o dever de todos de conservar os espaços públicos em boas condições de fruição;

IV – o dever de todos de respeitar a fruição alheia como a própria;

V – a responsabilidade civil, administrativa e criminal, no que couber, de quem quer que seja, inclusive por atos de seus prepostos em

sentido amplo, por infração a dispositivos da legislação em vigor e danos ou prejuízos causados ao espaço público e ao meio ambiente urbano;

VI – a obrigatoriedade da restituição ao estado anterior em caso de realização de obras e serviços de infraestrutura e outras obras e serviços no espaço público;

VII – o dever de observância, interpretação e aplicação desta Lei.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - São competentes para fiscalizar o cumprimento do presente Código:

I – os servidores municipais integrantes do Corpo Fiscalizador, legalmente incumbidos, e outros funcionários que para isso sejam designados;

II – as Secretarias Municipais de Obras, de Administração e Finanças e de Saúde da Prefeitura Municipal; Secretaria de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente;

III – os órgãos colegiados e entidades conveniadas com a Prefeitura, para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica;

IV – os cidadãos em geral, aos quais incumbe a formação de informações e denúncias aos órgãos públicos municipais.

Art. 5º - Verificada a infração, será expedida contra o infrator uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o caso regularize sua situação.

Parágrafo Único: O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previstos neste artigo, podendo ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período.

Art. 6º - A notificação será feita em formulário próprio do setor de fiscalização e entregue ao notificado pelo Fiscal. Esgotado o prazo de que trata o artigo 5º, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração e determinado o fechamento do estabelecimento e/ou paralização das atividades, quando for o caso.

Art. 7º - São competentes para expedir notificação os Fiscais Municipais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito, por meio de Decreto.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 8º - Considera-se infrator tanto o autor da conduta contrária às disposições deste Código, como quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo Único: As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrerem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outra em que tiverem incorrido.

Art. 9º - São competentes para lavrar autos de infração os Fiscais Municipais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito, por meio de Decreto.

Art. 10 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando, com toda a clareza, o fato, objeto da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III – o nome completo do infrator e endereço; e

IV – a norma infringida.

Art. 11 – As infrações às normas desta Lei sujeitam o infrator à multa.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 12 – As sanções, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer obra ou construção necessária à adequação à postura própria, serão pecuniárias e consistirão em multa, podendo ser diária nos termos estabelecidos em Decreto, conforme previstas na legislação municipal vigente, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 13 – As multas serão judicialmente executadas se o infrator se recusar a satisfazê-las no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regular será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - É defeso às pessoas que tiverem incorrido nas sanções previstas neste Código transacionarem com a Administração Municipal, a qualquer título, quer celebrando contratos ou negócios jurídicos, salvo se extintas as penas impostas, pelos modos admitidos na Lei.

Art. 14 – As multas serão impostas na forma estabelecida em Decreto Municipal.

§ 1º - Na imposição da multa ter-se-á em vista:

I – a gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º - Nas reincidências específicas, as multas serão cominadas em dobro. Nas genéricas, com multa simples ou diária.

Art. 15 – Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido punido.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.

Art. 16 – As sanções a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano praticado, às próprias custas e sob sua

exclusiva responsabilidade, nem de adequar-se ao cumprimento das exigências pertinentes.

Art. 17 – Os indivíduos que opuserem embaraço a fiscalização e desacato aos servidores do corpo fiscalizador, serão autuados, para efeito de aplicação da sanção que em cada caso couber, sem prejuízo das cominações penais específicas.

Art. 18 – São ainda possíveis de serem aplicadas as seguintes sanções por infração a disposições deste Código:

I – a apreensão de mercadorias;

II – a interdição de estabelecimentos;

III – a cassação de licença de funcionamento.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 19 – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Obras, de Administração e Finanças ou de Saúde, e Secretaria de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente dependendo do caso, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para análise.

Parágrafo Único: Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto o infrator será obrigado a recolher o valor da multa dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do indeferimento ou da data de vencimento do prazo para apresentar defesa.

TÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 20 – É dever de todos a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente urbano, assegurada a participação a sociedade na administração da qualidade ambiental da cidade.

Art. 21 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habilitações particulares e coletivas,

da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem, consumam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 22 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem alcançadas das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DE VIAS PÚBLICAS

Art. 23 – A limpeza pública será executada pela Prefeitura ou por empresas concessionárias autorizadas, sendo a limpeza do passeio lindeiro aos lotes, de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores, efetuada sem prejuízo ao trânsito público, recolhidos a depósito particular para posterior acondicionamento como lixo domiciliar sujeito à coleta própria.

Art. 24 – As calçadas são consideradas como espaço útil de uso exclusivo dos pedestres; vias públicas são consideradas como espaço útil de uso exclusivo de veículos e similares e, as praças públicas são consideradas como espaço útil de uso exclusivo para o passeio de pedestres.

Art. 25 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos, e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 – Os locais públicos não poderão ser usados como dependências das propriedades edificadas nem tampouco como prolongamentos das atividades comerciais, cabendo aos proprietários usuários ou responsáveis respeitarem as finalidades dos espaços úteis.

§ 1º - Nos locais públicos não poderão ser depositados ou armazenados materiais em desuso, seja de qualquer espécie, cabendo aos responsáveis à devida guarda em locais particulares.

§ 2º - Nos locais públicos não poderão ser instalados objetos de nenhuma espécie, salvo nas seguintes situações:

I – para assentar lixeiras nas calçadas, desde que não prejudique o seu espaço útil;

II – para afixar lixeiras nas divisórias das propriedades, tais como muros, grades ou similares desde que sejam afixadas na altura mínima permitida de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros);

III – para plantio e para colocação de protetores de árvores;

IV – para instalação de postes de distribuição de energia elétrica e de sinalização de trânsito;

V – para construção de abrigo para passageiros de ônibus e de pontos de táxi.

Art. 29 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII – Despejar ou atirar papéis, entulhos, dejetos industriais ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consume público ou particular.

Art. 31 – Nas edificações de imóveis, pequenas ou grandes reformas e nas construções de muros ou similares, os proprietários, usuários ou responsáveis deverão respeitar os espaços úteis dos locais públicos.

§ 1º - Nos locais públicos não poderão ser depositados quaisquer tipos de materiais de construções, cabendo aos proprietários, usuários ou responsáveis assim que recebê-los, recolhê-los imediatamente no recinto interior das obras e, a título de colaboração, os fornecedores deverão orientar os interessados.

§ 2º - Nos espaços úteis dos locais públicos não será permitida a preparação de concretos, massas ou similares, cabendo aos responsáveis proceder às misturas no recinto da obra.

Art. 32 – Nenhuma empresa, inclusive as prestadoras de serviços de utilidade pública, poderá executar obras, reformas, consertos ou serviços de qualquer natureza nos locais públicos sem antes a anuência da Prefeitura e comprometer-se a devolver os locais da mesma forma que os recebeu.

Art. 33 – É expressamente proibida à instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 – Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 35 – Para preservar a higiene pública, ficam proibidas quaisquer ações que importem em emissão de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos fora dos recipientes e redes próprias para recebe-los.

Parágrafo Único – Nenhuma espécie de bens inservíveis, entulhos, resíduos de obras ou de limpeza de quintais, podas de grande monta o similares poderá ser depositada nas calçadas, vias ou logradouros públicos nos dias previamente determinados pela Administração Pública, por meio de comunicados e/ou decretos..

Art. 36 – O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os Governos da União, do Estado e de outros Municípios, através de seus órgãos competentes, para execução de serviços conjuntos ou isolados de combate a ratos, insetos, e outras pragas, guinchamento e outros, ou ainda, contratar serviços de terceiros mediante procedimentos próprios.

Art. 37 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 50% do salário-mínimo tributário municipal.

CAPÍTULO III

DO LIXO DOMICILIAR

Art. 38 – O lixo resultante de atividades relacionadas ao uso residencial e não residencial será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

Parágrafo Único – Não constituem lixo domiciliar, os resíduos industriais, restos e entulhos provenientes de obras, oficinas, demolições, galhos de árvores e objetos de grande porte, entre outros, que não atendam os requisitos de acondicionamento previstos no caput.

Art. 39 – O lixo deve ser acondicionado em recipientes próprios, através de práticas que promovam a coleta seletiva, depositado nos locais e horários apropriados, com as cautelas devidas, de modo a não causar à segurança dos transeuntes e coletores, nas vias públicas.

Parágrafo Único – O lixo não destinado à coleta seletiva deverá ser condicionado em recipientes próprios.

Art. 40 – Os resíduos de serviços de saúde humana e animal, provenientes dos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios e outras da área, são de responsabilidade dos próprios e deverão atender disposições estaduais referentes ao assunto.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 41 – O proprietário ou ocupante de imóvel é responsável perante a Prefeitura pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, mantendo-os em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

Parágrafo Único – Os lotes não ocupados, quintais e jardins que possuem grandes áreas impermeabilizadas não poderão apresentar vegetação indevida, lixo e detritos que representem ameaças à saúde pública.

Art. 42 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 43 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e, restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, filhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 44 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 45 – Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d´água, banheiras e privadas em número proporcional a dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d´água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 46 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimento comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fulígem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento suficiente, que seja eficiente e que produza idêntico efeito.

Art. 47 – Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas e outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2m (dois metros), devendo as peças estar devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Art. 48 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 60% do salário mínimo tributário municipal.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 49 – A Prefeitura exercerá em colaboração as autoridades sanitárias do Município e do Estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 50 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão aprendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 51 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, os recipientes ou positivos de superfície impermeável à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 52 – É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I – Aves doentes;

II – Frutas não sazonadas;

III – Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 53 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 54 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 55 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de 2 (dois) metros;

II – As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 56 – Não é permitido dar ao consumo carnes frescas de bovinos, suínos ou caprinos; que não tenham sido abatidos em frigorífero sujeito à fiscalização.

Art. 57 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 58 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 60% do salário mínimo tributário municipal .

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 59 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I – A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – A higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 60 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 61 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas, aventais ou jalecos, apropriados, rigorosamente limpos.

Art. 62 – Nos Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I – A existência de uma lavandaria com água quente (ou adequada) com instalação completa de desinfecção;

II – A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – A instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter o piso e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 63 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município, deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer:

I – Possuir muros divisórios, com 2 (dois) metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II – Conservar a distância mínima de 2,5 (dois e meio) metros entre a construção e a divisa do lote;

III – Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV – Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V – Possuir depósito para forragens, isolando da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI – Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – Obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros de alinhamento do logradouro.

Art. 64 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% do salário mínimo nacional.

Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa – Estado de São Paulo
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone – (18) 3866-1308
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 e-mail - prefeitura@florarica.sp.gov.br

CAPÍTULO VII

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 65 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia autorização da Prefeitura, por meio do alvará de funcionamento.

§ 1º - O alvará será expedido pela Prefeitura após a verificação que o negócio atende a todas as exigências previstas nas legislações municipais que regulem a ocupação do solo, a saúde e o sossego público.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais e industriais dependerão de aprovação prévia dos órgãos estaduais específicos, antes do início de suas atividades.

Art. 66 – Para efeito de fiscalização, o proprietário colocará o alvará de funcionamento em lugar bem visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que solicitado.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais e industriais que estejam operando sem alvará serão notificados a providenciá-los, entretanto, a não regularização implicará na interdição do estabelecimento.

Art. 67 – Para a transferência do local do estabelecimento, o proprietário deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 68 – Para funcionamento de casas noturnas, salões de baile, clubes, circos, parques de diversões, similares e espetáculos de qualquer natureza, o interessado deverá requerer à Prefeitura o competente Alvará de Autorização.

Parágrafo Único – As condições para requerimento e emissão do Alvará de Autorização serão determinadas por servidor municipal competente.

Art. 69 – O uso dos locais públicos para reuniões ou assembleias de qualquer natureza, festas de qualquer ordem, movimentos de classes, comícios públicos, desfiles cívicos ou carnavalescos que requeiram instalações de palcos, barracas ou similares, somente será autorizado se os interessados ou responsáveis por tais eventos procurarem previamente a Prefeitura do Município para a competente orientação/autorização.

Parágrafo Único – Os responsáveis pela instalação de palcos e estruturas similares, bem como as instalações elétricas, deverão apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que deverá ser apresentada à fiscalização quando da realização do evento, devidamente recolhida e assinada por profissional habilitado.

Art. 70 – O uso dos locais públicos nas atividades e serviços a seguir enumerados será regulamentado por meio de Alvará de Funcionamento do Executivo Municipal:

I – pontos de taxi, estacionamentos e abrigos de veículos;

II – parques de diversões, circos, rodeios ou similares;

III – barracas permanentes ou similares, barracas rebocadas, trailers, veículos ambulantes de fins comerciais;

IV – trânsito de veículos ou similares, a sinalização, a confecção de quebra-molas, lombadas ou obstáculos;

V – bancas de jornais.

Art. 71 – O alvará de funcionamento poderá ser cassado:

I – quando se tratar de ramo de atividade diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – se verificar qualquer infração por parte do estabelecimento comercial a artigos desta lei e de outras legislações posteriores.

Art. 72 – Os trailers, barracas e similares que operem de uma forma fixa em locais próprios, como garagens, quintais e terrenos, deverão ser enquadrados como comércio e deverão formalizar a abertura de firma junto à Secretaria da Receita Federal (CNPJ) como pré-requisito para a solicitação do Alvará de Funcionamento Municipal, além de estarem sujeitos às exigências da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO VIII

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 73 – O comércio ambulante é aquele que tem como pressuposto a transitoriedade, sem fixação de instalações, devidamente autorizado na forma da legislação pertinente.

Art. 74 – O exército do comércio ambulante dependerá sempre de Licença Especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Parágrafo Único – A Licença Especial para operação de ambulantes que atuem na comercialização de alimentos dependerá impreterivelmente da Licença de Funcionamento de Estabelecimentos de Alimentação emitido pela Vigilância Sanitária.

Art. 75 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 76 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinado pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 77 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do salário tributário municipal, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 78 – As feiras livres destinam-se à promoção da venda exclusivamente a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, por pessoas previamente licenciadas na forma da legislação específica.

Art. 79 – Os feirantes farão de pagamento de uma taxa diária de ocupação da área na feira-livre, que será requisitado pelo fiscal competente.

Art. 80 – O Executivo baixará Decreto dispondo sobre dia, horário e local das feiras-livres.

Art. 81 – Fica vedada a circulação de veículos no recinto das feiras-livres, após o horário estabelecido para os feirantes montarem as suas barracas.

TÍTULO IV

DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 82 – É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará cassação da licença de funcionamento.

Art. 83 – Serão de responsabilidade da Prefeitura os locais designados como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único – Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas, e respeitar os avisos de segurança instalados pelo órgão competente.

Art. 84 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser caçadas a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 85 – É dever de todos zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território municipal, em conformidade com as disposições da legislação municipal.

Parágrafo Único – A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 86 – Para efeitos desta Lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único – A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a 5 metros de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 87 – A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga dentro do perímetro urbano do município não podem exercer os seguintes níveis de pressão sonora:

I – período diurno (das 7h:00 às 19h:00): 70 dB (A);

II – período vespertino (das 19h:00 às 22h:00): 60 dB (A);

III – período noturno (das 22h:00 às 7h:00) 55 dB (A)

Parágrafo Único - Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, Unidade Básica de Saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar deve ser observado o raio de 100 metros de distância, definida como zona de silêncio.

Art. 88 – Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os seguintes níveis máximos de pressão sonora:

I – atividades não confináveis: limite de 90 dB (A), permitido somente de segunda a sexta-feira, no período diurno – (das 7h:00 às 19h:00);

II – nos períodos vespertino e noturno de todos os dias da semana e aos sábado, domingos e feriados os ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites do artigo 87.

Parágrafo Único – Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 89 – A realização de shows, concertos a apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, depende de Alvará emitido pelo Setor de Tributação e/ou Secretaria Municipal de Administração.

Art. 90 – Não estão compreendidos entre as proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I – pelas manifestações tradicionais do carnaval, natal, ano-novo e outras festividades consideráveis;

II – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizada por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

III – por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IV – por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

V – por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos;

VI – por culto religioso realizado no período diurno ou vespertino, desde que não ultrapasse o limite de 65 dB (A).

Art. 91 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão antes das 5h:00 e depois das 22h:00, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 92 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do salário-mínimo tributário municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 93 – Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos – fechados de livre acesso ao público.

Art. 94 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem Licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de Licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida à vistoria policial.

Art. 95 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem a luz da sala;

IV – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – Possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII – Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – Deverão possuir material de pulverização de inseticida;

X – O mobiliário será mantido e perfeito estado de conservação.

Art. 96 – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempos suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 97 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 98 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 99 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 100 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversos ruidosas compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, postos de saúde ou maternidades.

Art. 101 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo dentre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 102 – Para o funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – No interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 103 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderão ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 104 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com eventual limpeza e reposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparo; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 105 – Na localização de dancings, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 106 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas e residências particulares.

Art. 107 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Art. 108 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 40% a 80% do salário mínimo tributário municipal.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 109 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 110 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 111 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que as instalações comportadas por suas instalações.

Art. 112 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do salário mínimo tributário municipal.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 113 – O trânsito é livre, observadas as normas aplicáveis, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada à manutenção da segurança, da ordem e do bem-estar da população em geral, observadas as garantias de acessibilidade.

Art. 114 – É proibido obstruir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos, salvo exceções específicas e devidamente autorizadas na forma da lei.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 115 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas).

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 116 – A paisagem urbana constitui um valor ambiental juridicamente protegível, compostos pelos elementos naturais ou culturais, públicos e privados, temporários ou permanentes, de caráter sensorial, que configuram a imagem da cidade.

§ 1º - É dever de todos zelar pela qualidade da paisagem urbana, sendo proibido obstruir por qualquer meio o livre acesso à sua contemplação, salvo exceções específicas e devidamente autorizadas na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer obstrução por afixação de letreiros ou outro meio de publicidade na paisagem urbana, depende de prévia apreciação dos órgãos municipais competentes, observada a legislação específica.

Art. 117 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoações:

I – Conduzir animais ou veículos em disparada;

II – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – Conduzir carros de bois sem guieiros;

IV – Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 118 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 119 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 120 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

III – Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único – Excetuam-se no disposto no item III, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, e, e, ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 121 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 200% do salário mínimo tributário municipal.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 122 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 123 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos pelo Controle de Zoonoses Municipal e encaminhados para abrigos de animais.

Art. 124 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Art. 125 – É proibida a citação ou engorda de animais de produção no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 126 – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 127 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos pelo Controle de Zoonoses Municipal, conforme dispõe o artigo 123 deste Código.

Art. 128 – Haverá no Controle de Zoonoses Municipal, o registro de cães, que será feito anualmente.

Art. 129 – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, com guia e coleira, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo Único – A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público exige a utilização de coleira, guia curta de condução e enforcador, para cães das seguintes raças:

I – "mastim napolitano";

II – "pit bull";

III – "rottweiller";

IV – "american stafforshire";

V – raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.

Art. 130 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 131 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 132 – É expressamente proibido:

I – Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III – Criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 133 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II – Carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;

III – Montar em animais que já tenham carga permitida;

IV – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento para elas alcançar reforços excessivos;

VI – Martirizar animais para eles alcançarem esforços excessivos;

VII – Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII – Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes ocasionar sofrimentos;

X – Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI – Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz, ar e alimentos;

XIII – Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV – Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV – Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI – Praticar todos ou quaisquer atos, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 134 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do salário mínimo tributário municipal.

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 135 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os insetos nocivos existentes dentro da sua propriedade.

Art. 136 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de insetos nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para proceder ao seu extermínio.

Art. 137 – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10% a 50% do salário mínimo tributário municipal.

Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa – Estado de São Paulo
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone – (18) 3866-1308
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 e-mail - prefeitura@florarica.sp.gov.br

CAPÍTULO VII

DO ENFAIXAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 138 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem destruídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II – Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 139 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III – Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 140 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, civis ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II – Não perturbarem o trânsito em público;

III – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa – Estado de São Paulo
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone – (18) 3866-1308
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 e-mail - prefeitura@florarica.sp.gov.br

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável às despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 141 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 88 deste Código.

Art. 142 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 143 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 144 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 145 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os alarmes de incêndio e de polícia, e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação;

Art. 146 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 147 – As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I – Terem na localização aprovada pela Prefeitura;

II – Apresentarem bom aspecto quanto a sai construção;

III – Não perturbarem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

Art. 148 – Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar, com mesas e cadeiras, a calçada, correspondente à testada do edifício, obstruindo a passagem de transeuntes.

Art. 149 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, da aprovação, o local escolhido para afixação dos monumentos.

§2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, sem mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 150 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do salário mínimo tributário municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 151 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 152 – São considerados inflamáveis:

I – O fósforo e os materiais fosforados;

II – A gasolina e demais derivados de petróleo;

III – Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamação seja acima de 135 graus centigrados.

Art. 153 – Consideram-se explosivos:

I – Os fogos de artifício;

II – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – A pólvora e o algodão pólvora;

IV – As espoletas e os estopins;

V – Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – Os cartuchos de guerra, caça e minas;

Art. 154 – É absolutamente proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III – Depositar ou consertar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 155 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáveis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 156 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 157 – É expressamente proibido:

I – Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deixarem para os mesmo ou em janelas e portas que deitarem para os mesmo logradouros;

II – Soltar balões em toda a extensão do Município;

III – Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perimetro urbano do Município;

V – Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 158 – A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas da gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 159 – Na infração de qualquer artigo deste será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do salário mínimo tributário municipal, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa – Estado de São Paulo
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone – (18) 3866-1308
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 e-mail - prefeitura@florarica.sp.gov.br

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASSAGENS

Art. 160 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 161 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 162 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II – Mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcado dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 163 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras ou lavouras e campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 164 – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 165 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 166– Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 167 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 300% do salário mínimo tributário municipal.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 168 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, dependerá de licença da Prefeitura, que concederá, observando os preceitos deste Código.

Art. 169 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo o pelo explorador e instruído de acordo com este artigo; e em harmonia com as Leis Ambientais do Estado.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I – Nome e residência do proprietário do terreno;

II – Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III – Localização precisa da entrada do terreno;

IV – Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Prova de propriedade do terreno;
b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d´água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
d) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, à critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" do parágrafo anterior.

Art. 170 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 171 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 172 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 173 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 174 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 175 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – Intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;

III – Iça mento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;

IV – Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 176 – A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I – as chaminés serão constituídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades que for retirado o barro.

Art. 177 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a excussão de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 178 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I – a jusante do local em que recebem contribuições – de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 179 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% do salário mínimo tributário municipal, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 180 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 181 – Serão comuns ou muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo Único – Correrão por cinta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 182 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80 metros).

Art. 183 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura (1,40 metros);

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 184 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 185 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incumbem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incumbem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 186 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 187 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa – Estado de São Paulo
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone – (18) 3866-1308
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 e-mail - prefeitura@florarica.sp.gov.br

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporação;

VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 188 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas.

Art. 189 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 190 – Os panfletos e anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10 m) por quinze centímetros (0,15 m) por quarenta e cinco centímetros (0,45 m).

Art. 191 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 192 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 193 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 60% do salário mínimo tributário municipal.

CAPÍTULO XIII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 194 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I – Para a indústria de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja atendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de modo geral:

a) Abertura às 8 e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
b) Nos dias previstos na letra "b", do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa – Estado de São Paulo
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone – (18) 3866-1308
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 e-mail - prefeitura@florarica.sp.gov.br

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 195 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) Nos dias úteis – das 6 às 20 horas;
b) Aos domingos e feriados – das 6 às 12 horas.

II – Varejistas de peixe:

a) Nos dias úteis: das 5 às 17 horas;
b) Nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.

III – Açougues e varejistas de carne fresca:

a) Nos dias úteis – das 5 às 18 horas;
b) Nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.

IV – Padarias:

a) Nos dias úteis – das 5 às 22 horas;
b) Nos domingos e feriados – das 5 às 18 horas

V – Farmácias:

a) Nos dias úteis – das 8 às 22 horas;
b) Nos domingos e feriados – no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida à escala organizada pela Prefeitura.

VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) Nos dias úteis – das 7 às 24 horas;
b) Nos domingos e feriados – das 7 às 22 horas.

VII – Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) Nos dias úteis – das 6 às 22 horas;
b) Nos domingos e feriados – das 6 às 20 horas.

VIII – Charutarias e "bomboniéres":

a) Nos dias úteis – das 7 às 22 horas;
b) Nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas.

IX – Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) Nos dias úteis – das 8 às 20 horas;
b) Aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X – Cafés e leitarias:

a) Nos dias úteis – das 2 às 22 horas;
b) Nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.

XI – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) Nos dias úteis – das 2 às 24 horas;
b) Nos domingos e feriados – das 5 às 18 horas.

XII – Lojas de flores e coroas:

a) Nos dias úteis – das 7 às 22 horas;
b) Nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas.

XIII – Carvoarias e Similares:

a) Nos dias úteis – das 6 às 18 horas;
b) Nos domingos e feriados – das 6 às 12 horas

XIV – "Dancings", cabarés e similares – das 20 às 5 horas da manhã seguinte;

XV – Casas de Loteria:

a) Nos dias úteis – das 8 às 18 horas;
b) No sábado – das 8 às 12 horas.

XVI – Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 196 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multas correspondentes ao valor de 50% a 100% do salário tributário municipal.

CAPÍTULO IX

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 197 – As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência e resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 198 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 199 – A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 200 – Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único – Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 201 – Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá a qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Artigo 198.

Art. 202 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 30% a 80% do salário mínimo tributário municipal, aquele que:

Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa – Estado de São Paulo
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone – (18) 3866-1308
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 e-mail - prefeitura@florarica.sp.gov.br

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III – usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados ou não.

CAPÍTULO XX

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 203 – Este Código entrará em vigor na dará de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a *Lei de nº 73, de 14 de Dezembro de 1966.*

Prefeitura de Flora Rica/SP, 28 de Junho de 2019.

JOSÉ DE CASTRO AGUIAR FILHO
Prefeito de Flora Rica/SP

Registrado e Publicado por Afixação em data supra
Secretaria da Prefeitura de Flora Rica, em 28 de Junho de 2019.

VALDEIR ALVES MOREIRA
Secretário Municipal de Administração

Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone – (18) 3866-1308
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 e-mail - prefeitura@florarica.sp.gov.br

SUMÁRIO

TÍTULO I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares_____01

TÍTULO II

Da Fiscalização, Infrações e Sanções

Capítulo I

Da Fiscalização_____02

Capítulo II

Dos autos de Infração_____03

Capítulo III

Das Sanções_____03

Capítulo IV

Do Processo de Execução_____05

TÍTULO III

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais_____05

Capítulo II

Da Higiene de Vias Públicas_____06

Capítulo III

Do Lixo Domiciliar_____09

Capítulo IV

Da Higiene das Habitações_____10

Capítulo V

Da Higiene da Alimentação_____11

Capítulo VI

Da Higiene dos Estabelecimentos_____13

Capítulo VII

Do Alvará de Funcionamento para Estabelecimentos. Comerciais. e Industriais_____15

Capítulo VIII

Do Comércio Ambulante_____17

Capítulo IX

Das Feiras Livres_____18

TÍTULO IV

Dos Costumes, Segurança e Ordem Pública

Capítulo I

Da Moralidade e do Sossego Público_____18

Capítulo II

Dos Divertimentos Públicos_____21

Capítulo III

Dos Locais de Culto_____24

Capítulo IV

Do Trânsito Público_____25

Capítulo V

Das Medidas Referentes aos Animais_____26

Capítulo VI

Da Extinção de Insetos Nocivos_____29

Capítulo VII

Do Enfaixamento das Vias Públicas_____30

Capítulo VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos_____32

Capítulo IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Passagens_____35

Capítulo X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro_____36

Capítulo XI

Dos Muros e Cercas_____38

Capítulo XII

Dos Anúncios e Cartazes_____39

Capítulo XIII

Do Horário de Funcionamento_____41

Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Simão de Oliveira, n.º 150 – Centro – Flora Rica – SP
CEP 17870-000 - Fone – (18) 3866-1308
CNPJ N. 44.925.279.0001-90 e-mail - prefeitura@florarica.sp.gov.br

Capítulo IX

Da Aferição de Pesos e Medidas_____44

Capítulo XX

Seção Única

Disposição Final_____45